

GRUPO I – CLASSE II – Segunda Câmara

TC-001.249/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Município de Alto Santo/CE.

Responsável: Adelmo Queiroz de Aquino (024.704.543-87).

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. SAQUE DE RECURSOS PÚBLICOS DA CONTA ESPECÍFICA DA AVENÇA POR MEIO DE EMISSÃO DE CHEQUE NOMINAL À PREFEITURA. IMPOSSIBILIDADE DE COMPROVAR NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O VALOR TRANSFERIDO E O PAGAMENTO REALIZADO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS FEDERAIS PERCEBIDOS. CONTAS IRREGULARES DO EX-PREFEITO. DÉBITO. MULTA.

1. Julgam-se irregulares as contas e em débito o responsável, com aplicação de multa, em face da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos.
2. O ônus de comprovar a regularidade da integral aplicação dos recursos públicos repassados compete ao gestor, por meio de documentação idônea, que demonstre, de forma efetiva, os gastos efetuados e o nexo de causalidade entre as despesas realizadas e a verba federal recebida.
3. A emissão de cheque nominal à própria entidade beneficiária de recursos de convênio impede a comprovação do liame causal entre os recursos transferidos e as despesas realizadas.

RELATÓRIO

Cuidam os autos da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – MTur contra o Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ex-prefeito de Alto Santo/CE, em face da não aprovação da prestação de contas, devido ao não encaminhamento de documentos complementares referentes ao Convênio 700.728/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo mediante apoio à realização do evento intitulado “Altofolia no Município de Alto Santo/CE”, conforme Plano de Trabalho aprovado.

2. Para executar o objeto pactuado foram transferidos recursos federais à municipalidade no valor de R\$ 200.000,00. Coube à quota de contrapartida a quantia de R\$ 10.000,00.
3. A Secretaria Federal de Controle Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 277) e a autoridade ministerial atestou haver tomado conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 285).
4. No Tribunal, a Secex/CE examinou o processo por meio da instrução inserta à peça 8, que reproduzo em parte e com ajustes de forma:

“5. Em 2/1/2012, o MTur emitiu a Nota Técnica de Análise 0005/2011, referente à prestação de contas apresentada pela prefeitura, na qual concluiu que não foram apresentados elementos suficientes que permitissem a emissão de parecer técnico conclusivo a respeito do cumprimento do objeto do convênio, sendo necessário [realizar] diligências junto ao Conveniente (peça 1, p. 199-207).

6. Após o envio de ofícios à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE e diante da omissão do responsável no envio da documentação complementar exigida, em 30/1/2013 foi instaurada a competente Tomada de Contas Especial (peça 1, p. 241-247).

7. Considerando que os autos se encontravam devidamente instruídos e que estava apurada a responsabilidade do agente público envolvido, bem assim quantificado o valor do débito, em instrução à peça 3 foi proposta a citação do Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, ocupante do cargo de Prefeito Municipal de Alto Santo/CE à época da ocorrência dos fatos, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Alto Santo/CE referentes ao Convênio 700728/2008.

8. Citado por intermédio do Ofício 0326/2015-TCU-Secex/CE (peça 5), o responsável apresentou suas alegações de defesa à peça 7.

EXAME TÉCNICO

9. Em suas alegações de defesa, o responsável afirmou, inicialmente, que a documentação enviada ao Ministério do Turismo comprova a boa e regular aplicação dos recursos públicos.

10. Continuando suas alegações de defesa, o responsável afirmou que mesmo que restasse alguma formalidade descumprida, ainda assim não haveria que se falar em desaprovação de contas e, muito menos, em ressarcimento ao erário, haja vista que o objeto foi cumprido e as despesas regularmente realizadas.

11. Para embasar sua defesa, o responsável anexou documentos da prestação de contas enviadas ao Ministério do Turismo.

12. Analisando as alegações de defesa do responsável, vemos que não merecem acolhimento.

13. Vemos que as pendências para a aprovação da prestação de contas em comento dizem respeito, principalmente, à ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença, além da falta de formalidades em relatórios enviados pelo responsável.

14. Esta Corte de Contas tem se manifestado no sentido de que a simples ausência de registro em fotografia ou outras mídias não é suficiente para se concluir pela não execução do objeto do convênio (Acórdão 5480/2013-TCU-1ª Câmara), uma vez que tais instrumentos devem ser tidos como obrigações acessórias às já dispostas nos normativos que regem a documentação a ser apresentada pelos convenientes por ocasião da prestação de contas.

15. Nesse caso, a ausência de apresentação de fotografias e outras mídias como meio de comprovação da execução da avença deve ser motivadora de ressalva no julgamento das contas do gestor, desde que a documentação apresentada na prestação de contas seja bastante e suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

16. Ocorre que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado. Apesar de constar o extrato bancário da conta movimentadora dos recursos (peça 7, p. 34-43), a Nota Fiscal referente aos serviços prestados (peça 7, p. 45), o contrato da prestação desses serviços (peça 7, p. 54-58) e a devolução do saldo remanescente (peça 1, p. 105-107), vemos que não constam os cheques usados para os pagamentos efetuados. O único cheque que consta da defesa do responsável é o correspondente à devolução dos recursos (peça 7, p. 65).

17. Somente a cópia do cheque referente ao pagamento dos serviços efetuados é que comprovaria que o favorecido do pagamento foi o executor dos serviços.

18. Por relevante, ressalte-se que essa ocorrência não se constitui fato isolado na gestão do responsável em tela. O Acórdão TCU 1197/2013 – 2ª Câmara, prolatado na Sessão de 19/3/2013, determinou a conversão do TC 011.922/2008-0 em tomada de contas especial (diversos processos foram constituídos) em razão da quebra do nexo de causalidade entre a

utilização de recursos transferidos e as despesas realizadas, como saque de recursos da conta corrente própria do convênio em espécie, sem identificação do credor.

(...)

19. Vê-se, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável não é suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.”

5. Com essas considerações, a unidade técnica oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 8-10):

5.1. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Adelmo Queiroz de Aquino, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, e 19, da Lei 8.443/1992, condenando-o ao pagamento da quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir de 29/10/2009, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

5.2. aplicar ao Sr. Adelmo Queiroz de Aquino a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

5.3. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

5.4. nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, providenciar a remessa de cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Ceará.

6. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, divergiu da sugestão de encaminhamento oferecida pela unidade técnica. Alvitrou o **Parquet** que fosse promovida diligência ao Banco do Brasil S/A, com o objetivo de sanear autos, mediante a solicitação de cópias dos cheques relacionados nos extratos bancários da conta específica do Convênio 700.728/2008 (peça 11). Acolhi a proposta do Ministério Público de Contas (peça 12).

7. O Banco do Brasil atendeu a diligência (peça 15) e a unidade técnica reexaminou o processo nos termos da instrução a seguir reproduzida, com ajustes de forma (peça 16):

“9. Analisando as cópias dos cheques enviadas pelo Banco do Brasil S/A, vemos que o cheque 850001, no valor de R\$ 205.000,00, teve como beneficiária a Prefeitura Municipal de Alto Santo (peça 15, p. 7-8) e não a Ideal Eventos, realizadora do evento objeto do convênio em tela (peça 7, p. 45-46).

10. Em relação ao cheque 850002, no valor de R\$ 5.000,00, vemos também que teve como beneficiária a Prefeitura Municipal de Alto Santo (peça 15, p. 9-10) e não a Ideal Eventos, realizadora do evento objeto do convênio em tela (peça 7, p. 45-46).

11. Vê-se que a documentação enviada pelo Banco do Brasil S/A comprova que não é possível estabelecer nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.

(...)

13. Vimos, portanto, que a documentação apresentada pelo responsável à peça 7, além da documentação enviada pelo Banco do Brasil S/A à peça 15, não foi suficiente para estabelecer o nexo de causalidade entre os recursos repassados pelo MTur e o objeto executado.”

8. A Secex/CE reitera o encaminhamento registrado no item 5 deste relatório (peças 16 a 18), com endosso do MP/TCU (peça 19).

É o Relatório.